



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, MINAS GERAIS.

Referente: PREGÃO ELETRÔNICO nº 046/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO nº 110/2024.

1 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA NO SEGUIMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (FUTURAS INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM CANTEIROS CENTRAIS DE VIAS PÚBLICAS, COM REDE SUBTERRÂNEA E ALIMENTAÇÃO ATRAVÉS DE MEDIÇÃO) COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL, DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA.

CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.681.483/0001-86, com sede na Rua dos Caetés nº 285, Sala 1, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP-37.901-502, Passos/MG, neste ato representado por seu Diretor Administrativo **Dr. Alexandre de Oliveira Martins**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no cadastro de pessoa física sob o nº 012.120.426-03, e cédula de identidade nº MG-10.126.034, SSP/MG, com escritório situado na Rua Deputado Lourenço de Andrade nº 222, Sala 07, Bairro Centro, CEP-37.900-095, Passos/MG, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **CASTRO & ROCHA LTDA**, com fulcro 65 da Lei 14.133 de 01 de Abril de 2021, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapasse o juízo de retratação, o recebimento da presente razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.



DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a declaração de vencedor ocorreu em 03 de Outubro de 2024 data em que se processou o registro da intenção de recurso na plataforma www.gob.br/compras. Assim resta cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis determinado no edital, em Ata e em nosso ordenamento jurídico.

Artigo 165 da Lei 14.133/2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Edital – DOS RECURSOS – item 9, Subitem 9.5.

9.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

PRELIMINARMENTE

Requer seja atribuído ao presente recurso o efeito suspensivo, nos termos do artigo 168 da Lei 14.133/2021.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Requer ainda que seja dirigido o presente recurso ao Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Minas Gerais, em atendimento ao previsto no artigo 165, §2º da Lei 14.133/2021, caso não seja reconsiderado o ato pela autoridade coatora.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não



reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipualemente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude o mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os **subjctivos**, estes consubstanciados **no interesse recursal** e na **legitimidade** e os requisitos **objetivos**, estes aportados na **existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão**. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Nesta linha ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus "*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", que "*o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer*".

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

BREVE RESUMO DOS FATOS

A priori vale salientar que a empresa CASTRO & ROCHA LTDA não cumpriu as determinações do edital e não impugnou o mesmo em prazo hábil. Prevalecendo válido edital "in totum".

Síntese dos fatos:

A Prefeitura Municipal de LAGOA SANTA, Minas Gerais, instaurou o processo licitatório denominado Pregão Eletrônico nº 046/2024, Processo Licitatório



nº 110/2024, que tem como objeto “registro de preços para a prestação de serviço de engenharia objetivando a execução de serviços de infraestrutura urbana no seguimento de iluminação pública (futuras instalação de iluminação em canteiros centrais de vias públicas, com rede subterrânea e alimentação através de medição) com fornecimento de mão de obra e material, dentro do perímetro urbano do município de Lagoa Santa”, cuja abertura ocorreu em 03 de Outubro de 2024 as 09h00min na plataforma <https://licitar.digital/>.

Dando início ao certame no dia e horário estabelecido no preâmbulo do instrumento convocatório, procedeu-se a análise das Propostas de Preços inseridas na plataforma por todas as empresas participantes do certamente.

Concluída a análise das Propostas de Preço iniciais pelo ilustre Pregoeiro, tecidas considerações iniciais pelo mesmo, iniciou-se a fase de lances que combinou ao final com menor lance o valor de R\$ 1.840.000,00 (hum milhão oitocentos e quarenta mil reais), preço este ofertado pela empresa **CASTRO & ROCHA LTDA**.

Em ato contínuo foi solicitado da empresa ofertante do menor lance o envio da sua Proposta de Preços readequado até às 13h25min do dia 03/10/2024, dentro do prazo estabelecido a empresa **CASTRO & ROCHA LTDA**, encaminhou a Proposta de Preços readequada, sendo encaminhada a mesma para análise dos Técnicos da Diretoria de Obras.

Concluída a análise pelos técnicos da Diretoria de Obras, a Proposta de Preços readequada foi aprovada, diante a aprovação da Proposta de Preços, iniciou a análise dos documentos de Habilitação.

Concluída a análise dos Documentos de Habilitação, a empresa **CASTRO & ROCHA LTDA**, foi declarada Habilitada.

Em ato contínuo iniciou-se o prazo de 30 (trinta) minutos, para manifestação das intenções recursais, neste momento em campo próprio da plataforma este Recorrente manifestou suas intenções recursais, as quais para expô-la.

É o breve relato.



RAZÕES DO RECURSO

DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

Nas lições de Hely Lopes Meirelles, temos que a “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a administração e para os licitantes, o que proporciona igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

Através do procedimento licitatório, o ente público, no exercício da sua função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam as **condições fixadas no Edital Licitatório**, para que possam formular propostas, dentre as quais a Administração selecionará a mais conveniente e vantajosa para a celebração do contrato administrativo.

A nossa Carta Magna traz, explicitamente, o princípio da isonomia entre os licitantes em seu artigo 37, XXI, conforme transcrito abaixo.

Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

Diante da leitura do artigo supracitado, podemos afirmar que a Administração Pública deverá oportunizar a igualdade entre todos os licitantes, visando à celebração de contratos mais vantajosos e eficientes, através de procedimentos licitatórios, que por meio de suas formalidades e procedimentos, garante o tratamento igualitário entre todos os proponentes, não podendo beneficiar ou discriminar nenhum participante.



DA PROPOSTA DE PREÇOS

1.1- DA INEXEQUIBILIDADE

A Lei 14.133/2021 enfatiza a importância da transparência e da justiça em todos os processos de licitação.

Isso inclui garantir que todos os licitantes tenham informações claras e completas sobre os critérios de avaliação e desclassificação de propostas.

Também inclui que os licitantes tenham a oportunidade de defender a exequibilidade de suas ofertas antes de qualquer decisão de desclassificação ser tomada.

A definição do valor estimado em editais de licitação é um dos aspectos mais críticos e estratégicos no processo de contratação pública.

Este valor não só serve como um parâmetro para as propostas dos licitantes, mas também desempenha um papel fundamental na garantia de transparência, competitividade e obtenção de valor para a administração pública.

O valor estimado divulgado nos editais é uma demonstração de transparência e um exercício de planejamento detalhado por parte da administração pública.

Este valor, que também está intimamente ligado à desclassificação da proposta, é determinado após uma cuidadosa análise de mercado e consideração das especificidades do objeto a ser contratado.

Ao estabelecer um valor estimado realista e bem fundamentado, a administração pública sinaliza seu compromisso com a eficiência e a responsabilidade fiscal.

Um valor estimado adequado é essencial para fomentar a competitividade no processo licitatório.

Ele serve como um guia para os licitantes na preparação de suas propostas, garantindo que os preços ofertados sejam competitivos e alinhados com as expectativas do mercado.

Uma estimativa de valor que reflita precisamente o custo do mercado pode atrair um maior número de participantes, aumentando, assim, a competitividade e potencialmente resultando em melhores ofertas para a administração pública.



A definição de um valor estimado baseado em uma análise de mercado detalhada e realista ajuda a prevenir práticas abusivas, como sobrepreço ou especificações que favoreçam determinados fornecedores.

Ao estabelecer um valor que reflita as condições reais do mercado e as especificidades do objeto da contratação, a administração pública promove um ambiente de licitação mais justo e equitativo.

Assim, propostas que apresentam preços excessivamente altos ou baixos em relação ao valor estimado pela administração pública podem ser desclassificadas.

Preços muito acima podem indicar falta de competitividade ou entendimento inadequado do projeto, enquanto preços muito abaixo sugerem inviabilidade na execução do contrato nas condições propostas.

Concluída esta introdução, passamos a demonstrar as razões do presente recurso administrativo.

Conforme se afere no preâmbulo do edital, o mesmo será regido pela Lei 14.133 de 01 de Abril de 2021, e demais legislações aplicáveis.

Nesta linha rege o artigo 59§4º da Lei 14.133 de 01 de Abril de 2021:

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Na mesma linha determina o edital no item 6.4, subitem 6.4.3, vejamos.



6.4. Em contratação de serviços de engenharia, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:

6.4.1. Nos regimes de execução por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada, a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado;

6.4.2. No regime de empreitada por preço unitário, a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado e pela superação de custo unitário tido como relevante, conforme planilha anexa ao edital;

6.4.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

Os dispositivos retro mencionado de forma explicita determina que todas as Propostas de Preço inferior a 75% do valor orçado pela administração serão consideradas inexequíveis.

Assim com fundamento nos dispositivo discorrido acreditamos que todas as empresas participantes do certame estavam cientes que lances ofertados inferiores a 75% do valor orçado seriam declarados inexequíveis, e respectivas propostas declaradas desclassificadas, mesmo assim assumiram o risco.

O instrumento convocatório estabeleceu o seguinte valor de referencia **R\$ 2.494.370,77** (dois milhões quatrocentos e noventa e quatro mil trezentos e setenta reais e setenta e sete centavos), a empresa declarada vencedora CASTRO & ROCHA LTDA, apresentou Proposta de Preço final no valor de **R\$ 1.840.000,00** (um milhão oitocentos e quarenta mil reais) valor este inferior aos 75% do valor orçado estabelecido por lei.

O valor final ofertado pela empresa declarada vencedora e inexequível nos termos legais, o que conduz a desclassificação da Proposta de Preços apresentada.

A decisão de declarar vencedora a empresa CASTRO & ROCHA LTDA, mesmo diante de uma proposta inexequível, suscita sérias preocupações acerca da correta aplicação dos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e isonomia que devem nortear os procedimentos licitatórios. A ampla disparidade entre o valor ofertado e o valor estimado impõe uma análise criteriosa e aprofundada das circunstâncias envolvidas.



É de suma importância ressaltar que a inexecução do contrato devido à inexecutabilidade da proposta representa um risco real para o órgão. A manutenção da decisão da comissão de licitação, com uma proposta notoriamente incompatível com a realidade do mercado, viola os princípios basilares da Administração Pública.

Reforçamos que não questionamos o direito da Vencedora de apresentar uma proposta com preços competitivos. No entanto, o desconto apresentado é tão substancial que levanta dúvidas legítimas quanto à capacidade da empresa de cumprir as obrigações contratuais sem prejudicar a qualidade do serviço e o atendimento adequado às necessidades do órgão.

O renomado autor José Cretella Júnior oferta a seguinte lição a esse aspecto:

“Preços inexequíveis, por sua vez, são, ao contrário dos excessivos, os fixados em menor valor do que os constantes no mercado, indicando que o proponente não terá condições de cumprir o contratado se vier a ser vencedor, podendo abandoná-lo ou ser levado à ruína econômica. Em qualquer das hipóteses, a Comissão deve desclassificar a proposta, motivando a rejeição. Em suma, as propostas que não atendem às exigências do edital, por serem desconformes com o que foi fixado ou as que contiverem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis serão desclassificadas. (CRETELLA JÚNIOR, José. Das licitações públicas. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 303)”. (Grifei)

Vale transcrever, já que autoexplicativo, o r. Enunciado do Acórdão 963/2024 – do Plenário do TCU, **recentíssimo, de 22/05/2024**, de Relatoria do conceituado **Ministro Benjamin Zymler**, de respeitável currículo na área de Direito Administrativo, como se pode verificar em texto disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União: **“Mestre em Direito e Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília; Graduado em Direito pela Universidade de Brasília; Graduado em Engenharia Elétrica pelo Instituto Militar Engenharia; Professor de Direito Administrativo e Regulatório em cursos de Pós-Graduação no Instituto de Direito Público; Professor de Direito Administrativo nos cursos de Pós Graduação em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Brasília”**.



Acórdão 963/2024-Plenário

Data da sessão

22/05/2024

Relator

BENJAMIN ZYMLER

Enunciado

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexecutabilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, *caput* e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). **O parâmetro objetivo para aferição da inexecutabilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.**


Não é demais reforçar que a Lei 14.133/2021 em seu art. 59, § 4º, é TAXATIVA ao estabelecer, (sem espaço para dúvidas – Princípio da Legalidade), que “no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração” (Princípio do Julgamento Objetivo), não podendo ser esquecido – por isso aqui se repete – que já em seu pórtico, no art. 11, Inciso III, a Nova Lei de Licitações eleva a executabilidade como um dos OBJETIVOS do processo licitatório.

É certo, portanto, que qualquer outro “entendimento” (!), seria – respeitosamente – contrário à letra expressa da LEI (vontade do Legislador), e do EDITAL (vontade Administração) podendo ser visto como indesejável e inaceitável ativismo, afrontoso ao Princípio da Segurança Jurídica.

Cumpra ainda reproduzir, para afastar a inaceitável hipótese de se querer homenagear o ativismo, a íntegra do Acórdão nº 2198/2023 do TCU, de 25/10/2023, de Relatoria do ínclito, respeitado e renomado jurista, Ministro Antônio Anastásia, reproduzindo-se aqui sua irretocável e inquestionável biografia jurídica, também disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União: “... **o Ministro Antônio Augusto Anastásia é bacharel em Direito e Mestre em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), local onde lecionou durante muitos anos. Foi**



senador por Minas Gerais (2015/2022) e vice-presidente do Senado Federal (2019/2020), autor e relator de importantes Leis e Emendas Constitucionais. ... Atualmente é professor em várias instituições de Ensino Superior.” (<https://portal.tcu.gov.br/institucional/ministros/antonio-anastasia/>)

 **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**
TCU - Plenário
Relator: Ministro Antonio Anastasia

ACÓRDÃO Nº 2198/2023 - TCU - Plenário - 25/10/2023

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Arquimedes Engenharia Civil Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2023, regido pela Lei 14.133/2021, sob a responsabilidade do Sítio Roberto Burle Marx – Iphan (localizado no Município do Rio de Janeiro – RJ), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de recuperação do Sombrial Graziela Barroso - 1ª etapa/fase 1: recuperação de muro externo, com orçamento estimado em R\$ 649.861,94;

Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade;

→ Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, “*No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração*”;

→ Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

→ Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

- a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar;
- c) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Sítio Roberto Burle Marx – Iphan e à representante; e
- d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-033.663/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Sítio Roberto Burle Marx - Iphan.
- 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Representante: Arquimedes Engenharia Civil Ltda.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).



Vê-se que a melhor jurisprudência sacramenta que Lei brasileira estabelece um “parâmetro objetivo” – sem espaços para flexibilização, taxativamente portanto – que são considerados inexequíveis propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

De um lado, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa art.11 da lei 14.133/2021, faz pairar a equivocada percepção de que quanto menor o preço obtido na licitação, maior será a vantagem para a Administração. Por óbvio, tal entendimento não merece prosperar.

Se o preço baixo for obtido à custa da segurança da execução do contrato, só o risco de inexecução ou o de execução irregular, já faz desmoronar a vantagem que se pensava ter obtido. Assim, em contraponto ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, emerge o princípio da indisponibilidade do interesse público e tal, exigem do Gestor os cuidados necessários a fim de que, a um só tempo, possibilite ampla margem de competição entre os interessados na oportunidade de negócio colocado em disputa, como também, as necessárias garantias para que o contrato seja executado com o nível de rendimento e qualidade desejado.

Não se deve admitir como válidas as propostas que se revelarem manifestamente inexequíveis como é o caso da proposta da empresa CASTRO & ROCHA LTDA, formulada sem as condições mínimas de sustentação, fragilizando a garantia da execução do ajustado. Nas licitações em que o menor preço é determinado por taxa de administração, a formulação de proposta de valor negativo traz, em si, um forte indício de inexequibilidade, que deve ser investigado ao tempo do julgamento do certame.

Aferir a exequibilidade das propostas trata-se de ato administrativo imprescindível para minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir, bem como para tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Saliente-se que a Administração tem o dever de cuidar da coisa pública. Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais oportuna e eficiente de forma a prevalecer a melhor gestão dos recursos públicos. Portanto, desclassificar a Proposta de Preços apresentada pela empresa CASTRO & ROCHA LTDA, é medida que se impõe.



No mais, mesmo com a futura apresentação da planilha de composição de custos, em uma possível contrarrazões, mister se faz que essa Administração utilize se do seu poder-dever para efetuar quantas diligências achar necessárias para sanar eventuais dúvidas suscitadas acerca da proposta apresentada pela empresa, haja vista que, uma vez comprovado que o desconto ofertado pela vencedora é inexequível, há de se considerar que a postura da empresa no certame pode ser enquadrada como DUMPING!

Nesta linha de raciocínio, o art. 173, parágrafo 4º, da Constituição Federal determina que "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros". A Lei de Licitações contém previsão expressa acerca da determinação Constitucional, regulamentando a obrigatoriedade de desclassificação dos preços inexequíveis, conforme disposto.

As bases da licitação de acordo com a legislação devem ser respeitadas, como o princípio da impessoalidade, que está totalmente relacionado ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo: *todos os licitantes devem ser tratados igualmente em termos de direitos e obrigações, devendo as decisões pautar-se por critérios objetivos sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório.*

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito Administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro, 2003, p. 546/547, "**O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não poderão ser tomadas em consideração**".

Em seguida, o mesmo autor afirma: "**Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.**" (grifei).

Consoante dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito Administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003 p. 547, "**As propostas inexequíveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento**



censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexecutável sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (**a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição e do artigo 59 §4º da lei 14.133/2021 e do item 6.4 subitem 6.4.3 do edital? – Obviamente que não. Para se falar em economicidade deve primeiro atender os requisitos constantes no ato convocatório é na lei que o rege!**).

Assim, a aceitação de proposta inexecutável é uma ofensa ao interesse público: **o objetivo da licitação não é alcançar somente o menor preço, mas o menor preço do serviço executável.** Os elementos aqui expostos denotam que este processo licitatório se encaminha para eventual frustração de seu objeto.

Uma tragédia anunciada, seja pelo abandono do contrato pela empresa contratada, seja pelo descumprimento dos deveres trabalhistas a ela impostos por forma da norma coletiva, seja principalmente, pela ausência de pagamentos à rede credenciada.

Ora, o preço inexecutável não acarreta vantagem à Administração, na medida em que o vencedor não conseguirá executar todas as obrigações contratuais. Nessa hipótese, a Administração terá, no mínimo, atraso nos seus cronogramas e a realização de nova licitação, e na continuidade dos serviços, haja vista que teria que arcar com os custos da responsabilidade subsidiária pelos valores deixados em aberto por empresa aventureira.

Concluindo, o disposto no artigo 59 §4º da Lei 14.133/2021 e o item 6.4 subitem 6.4.3 do edital, é claro no que tange a inexecutabilidade da Proposta de Preço ao estabelecer o mínimo aceitável pela administração pública, ou seja, 75% do valor orçado acreditamos veemente que os



dispositivos legais retro mencionados não são uma letra morta, devendo ser aplicada e cumprida por todos. “Dura Lex Sed Lex”.

Manter classificada a empresa CASTRO & ROCHA LTDA, contraria o nosso ordenamento jurídico e nos conduz ao entendimento que o valor orçado constante no instrumento convocatório é SUPERFATURADO, tendo em vista que o preço ofertado pela empresa declarada vencedora é inferior aos 75% do valor orçado.

Em cumprimento aos termos do nosso ordenamento jurídico, desde já pugnamos pela desclassificação da Proposta de Preço ofertada pela empresa CASTRO & ROCHA LTDA, por ser a mesma inexequível nos termos legais.

1.2 DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

É de conhecimento geral, que para as obras de engenharia Propostas abaixo de 75% valor orçado pela administração são consideradas inexequíveis, sendo obrigatório a comprovação da sua exequibilidade.

Para comprovar esta exequibilidade a empresa ofertante da proposta inferior aos 75% do valor orçado pela administração devesse apresentar junto a sua Proposta, planilha de composição de custos, notas fiscais, orçamentos, faturas, contratos de objeto similar etc.

Conforme afere na Proposta final ofertada pela empresa CASTRO & ROCHA LTDA, a mesma apresentou proposta final inferior a 75% do valor orçado, e não comprovou a tempo e modo a exequibilidade da Proposta ofertada, para restabelecimento da ordem deve ser reconhecida a proposta final como inexequível e conseqüentemente desclassificada conforme determina o artigo 59, IV da lei 14.133/2021.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

1.3- DOS ENCARGOS SOCIAIS

Foi apresentado pela empresa CASTRO & ROCHA LTDA, a seguinte planilha de Composição de Encargos Sociais, vejamos:



 Prefeitura Municipal de Lagoa Santa/MG			
Modalidade/nº:	Pregão Eletrônico RP nº 046/2024		
Objeto:	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA NO SEGUIMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (FUTURAS INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM CANTEIROS CENTRAIS DE VIAS PÚBLICAS, COM REDE SUBTERRÂNEA E ALIMENTAÇÃO ATRAVÉS DE MEDIÇÃO) COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL, DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA.		
COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	NÃO DESONERADO	
		HORISTA	MENSALISTA
GRUPO A			
A1	INSS	20,00%	20,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%
A6	SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50%	2,50%
A7	SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	1,20%	1,20%
A	TOTAL	38,00%	38,00%
GRUPO B			
B1	REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	17,76%	NÃO INCIDE
B2	FERIADOS	3,68%	NÃO INCIDE
B3	AUXÍLIO - ENFERMIDADE	0,86%	0,64%
B4	13º SALÁRIO	11,14%	8,33%
B5	LICENÇA PATERNIDADE	0,06%	0,04%
B6	FALTAS JUSTIFICADAS	0,74%	0,56%
B7	DIAS DE CHUVAS	1,10%	NÃO INCIDE
B8	AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO	0,10%	0,08%
B9	FERIAS GOZADAS	0,00%	0,00%
B10	SALÁRIO MATERNIDADE	0,04%	0,03%
B	TOTAL	35,48%	9,68%
GRUPO C			
C1	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	6,01%	4,50%
C2	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,14%	0,11%
C3	FÉRIAS INDENIZADAS	12,16%	9,10%
C4	DEPÓSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	2,59%	1,94%
C5	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,51%	0,38%
C	TOTAL	21,41%	16,03%
GRUPO D			



É sabido que todos os serviços contratados serão executados no Município de Lagoa Santa, Minas Gerais, devendo ser aplicado os Encargos Sociais do local onde os serviços serão executados, consequentemente no estado de Minas Gerais.

Analisando a Composição de Encargos Sociais, apresentada pela empresa CASTRO & ROCHA LTDA, frente à Composição de Encargos Sociais, Tabela SINAPI do estado de Minas Gerais, evidenciamos inúmeras divergências de percentual nos grupos B e C.

SINAPI - Composição de Encargos Sociais 

MINAS GERAIS VIGÊNCIA A PARTIR DE 12/2022

ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COM DESONERAÇÃO		SEM DESONERAÇÃO	
		HORISTA %	MENSALISTA %	HORISTA %	MENSALISTA %
GRUPO A					
A1	INSS	0,00%	0,00%	20,00%	20,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	1,20%	1,20%	1,20%	1,20%
A	Total	18,00%	18,00%	38,00%	38,00%
GRUPO B					
B1	Repouso Semanal Remunerado	17,77%	Não incide	17,77%	Não incide
B2	Feriados	3,68%	Não incide	3,68%	Não incide
B3	Auxílio - Enfermidade	0,88%	0,66%	0,88%	0,66%
B4	13º Salário	11,10%	8,33%	11,10%	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,07%	0,05%	0,07%	0,05%
B6	Faltas Justificadas	0,74%	0,56%	0,74%	0,56%
B7	Dias de Chuvas	1,09%	Não incide	1,09%	Não incide
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,11%	0,08%	0,11%	0,08%
B9	Férias Gozadas	14,35%	10,77%	14,35%	10,77%
B10	Salário Maternidade	0,04%	0,03%	0,04%	0,03%
B	Total	49,83%	20,48%	49,83%	20,48%
GRUPO C					
C1	Aviso Prévio Indenizado	5,99%	4,50%	5,99%	4,50%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,14%	0,11%	0,14%	0,11%
C3	Férias Indenizadas	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	2,70%	2,03%	2,70%	2,03%
C5	Indenização Adicional	0,50%	0,38%	0,50%	0,38%
C	Total	9,33%	7,02%	9,33%	7,02%
GRUPO D					
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	8,97%	3,69%	18,94%	7,78%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,50%	0,38%	0,53%	0,40%
D	Total	9,47%	4,07%	19,47%	8,18%
TOTAL(A+B+C+D)		86,63%	49,57%	116,63%	73,68%

Fonte: Informação Dias de Chuva – INMET



Conforme se evidencia, os Encargos Sociais apresentados pela empresa CASTRO & ROCHA LTDA, se divergem completamente dos Encargos Sociais da tabela SINAPI.

Esta divergência reflete diretamente nos custos para execução do objeto licitado, tendo em vista a utilização de percentuais aleatórios não aplicáveis, requer a desconsideração da Composição de Encargos Sociais apresentada pela empresa CASTRO & ROCHA LTDA, conseqüentemente a desclassificação da sua Proposta de Preços.

1.4 - DO BDI

O Município de Lagoa Santa, Minas Gerais, no anexo IV, item III aprestou o modelo para cálculo do BDI o qual deveria ser seguido por todas as empresas participantes do certame.

Diretoria de Obras / SMDU

ANEXO 03

PMLS

Acórdão 2622/2013

ANEXO 03 - CALCULO DO BDI - REDES DE ENERGIA ELÉTRICA	
CONTRATO	
Proponente	
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA	
Empreendimento (Nome/Apelido)	
ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA OBRAS DE EXTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ADEQUAÇÃO DE REDES ELÉTRICAS E AFINS (IP em Canteiros Centrais)	
Programa	
Município	UF
LAGOA SANTA	MG

Parâmetros para cálculo do BDI			
Itens Admissíveis	Intervalos admissíveis sem justificativa		Índices adotados
Administração Central (AC)	De 5,29%	até 7,93%	Administração Central (AC) 5,29%
Seguro e Garantia (S+G)	De 0,25%	até 0,56%	Seguro e Garantia (S+G) 0,25%
Risco (R)	De 1,00%	até 1,97%	Risco (R) 1,00%
Despesas financeiras (DF)	De 1,01%	até 1,11%	Despesas financeiras (DF) 1,01%
Lucro (L)	De 8,00%	até 9,51%	Lucro (L) 8,00%
Tributos (T)	De 5,65%	até 8,65%	Tributos (T) 8,65%
INSS desoneração (E)	0,00% ou	4,50%	INSS desoneração (E) 4,50%
Controle			
Administração Central (AC)			ok
Seguro e Garantia (S+G)			ok
Risco (R)			ok
Despesas financeiras (DF)			ok
Lucro (L)			ok
Tributos (T)			ok
INSS desoneração (E)			ok
BDI CALCULADO ---->	BDI = [(1+AC+S+R+G)*(1+DF)*(1+L)/(1-(T+E))-1]		33,82%
	BDI ADMISSÍVEL		

TRIBUTOS PRATICADOS NO MUNICÍPIO	
ISS	5,00%
PIS/COFINS	3,65%

Nos percentuais referentes a tributos deverá ser considerado para efeito de calculo o ISS do município ou correspondente na sua inserção no Simples Nacional;

ANEXO 03
PMLS

CLAUDIA
JAQUELINE DOS
SANTOS 0009844
3189

Composição de BDI

IP em Canteiros Centrais

Julho / 2024



A empresa CASTRO & ROCHA LTDA, apresentou a seguinte composição do BDI.






 Prefeitura Municipal de Lagoa Santa/MG		
Modalidade/nº:	Pregão Eletrônico RP nº 046/2024	
Objeto:	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA NO SEGUIMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (FUTURAS INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM CANTEIROS CENTRAIS DE VIAS PÚBLICAS, COM REDE SUBTERRÂNEA E ALIMENTAÇÃO ATRAVÉS DE MEDIÇÃO) COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL, DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA.	
COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE BDI (BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS)		
ITEM	COMPOSIÇÃO	%
1	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	5,29%
2	IMPOSTOS	8,65%
	ISS	5,00%
	PIS	0,65%
	COFINS	3,00%
	CPRB	0,00%
3	LUCRO	8,00%
4	GARANTIAS /SEGUROS	0,25%
5	RISCOS	1,00%
6	DESPESAS FINANCEIRAS	1,01%
FÓRMULA DO CÁLCULO DO BDI		27,23%
$BDI = (1 + AC + SG + RI) * (1 + DF) * (1 + L) - 1 =$ $(1 - IT)$		
CONFORME ACORDÃO 2622/2013		

Assinado eletronicamente por ALLAN EMMANUEL FERREIRA DA ROCHA em 12/08/2024 às 10:52:18h. O documento foi assinado digitalmente em 12/08/2024 às 10:52:18h. O documento foi assinado digitalmente em 12/08/2024 às 10:52:18h. O documento foi assinado digitalmente em 12/08/2024 às 10:52:18h.

ALLAN EMMANUEL FERREIRA DA ROCHA
SÓCIO-ADMINISTRADOR
RG: 1746318-IT/EP/RN - CPF: 009.932.524-90

Assinado eletronicamente por FELIPE LUCAS DE OLIVEIRA em 12/08/2024 às 10:52:18h. O documento foi assinado digitalmente em 12/08/2024 às 10:52:18h. O documento foi assinado digitalmente em 12/08/2024 às 10:52:18h. O documento foi assinado digitalmente em 12/08/2024 às 10:52:18h.

FELIPE LUCAS DE OLIVEIRA
ENGENHEIRO ELETRICISTA - RESPONSÁVEL TÉCNICO
CREA. Nº 2100379712 - CPF. Nº 009.932.504-75

 (84) 2010-9518 (84) 9 9106-5849 (84) 9 9636-7576	 diretoria.adm@luxenergiaeservicos.com.br comercial@luxenergiaeservicos.com.br www.luxenergiaeservicos.com.br	 Castro & Rocha Ltda – CNPJ 32.185.141/0001-12 RUA DOM NIVALDO MONTE, 343, Emaús, Pamamirim/RN, CEP 59149-070
---	---	---



Novamente temos divergência nos percentuais, vista que o modelo do BDI apresentado pelo município apresenta um percentual final de 33,82% quando o BDI indicado pela empresa CASTRO & ROCHA LTDA, apresenta um percentual de 27,23%.

Aplicando-se a formula constante no BDI da empresa CASTRO & ROCHA LTDA, foi constatado que o valor final informado, 27, 23% esta incorreto, vejamos:

- Formula indicada no BDI aprestado pela empresa CASTRO ROCHA LTDA

$$(1+AC+SG+R)*(1+DF)*(1+L)-1/(1-IT)$$

$$AC=5,29\%$$

$$SG=0,25\%$$

$$R= 1,00\%$$

$$DF- 1,01\%$$

$$L= 8\%$$

$$IT= 8,65\%$$

Formula aplicada:

- $(1+5,29\%+0,25\%+1\%)*(1+1,01\%)*(1+8\%)-1/(1-8,65\%) = 17,76\%$

Assim concluímos que os cálculos apresentados no BDI da empresa CASTRO & ROCHA LTDA, estão incorretos, pugnamos pela desconsideração do BDI apresentado, e conseqüentemente a Desclassificação da Proposta de Preços.

1.5 – DA PROPOSTA EM DESACORDO COM ANEXO IV-VII

O anexo IV - Termo de Referencia, estabelece no item 4 - FICHA TÉCNICA (PROPOSTA), a forma que a Proposta de Preços devera ser apresentada, vejamos:

4- FICHA TÉCNICA (PROPOSTA):

4.1 A ficha técnica (proposta) deverá ser elaborada em planilha orçamentária conforme Anexo I deste Termo de Referência, a qual irá derivar da planilha de composição de preços (Anexo 07), respeitando o BDI indicado na planilha orçamentaria, cuja composição também é relacionada neste Termo de Referência (ANEXO 03);

Nota-se que a Proposta deverá ser apresenta nos termo no anexo IV - VII, analisando a Proposta de Preços apresentada pela empresa CASTRO & ROCHA LTDA, constatamos que a mesma se diverge do modelo indicado pelo edital.

O modelo utilizado pela empresa CASTRO & ROCHA LTDA, trata-se do modelo do anexo IV-II, contrariando o modelo exigido pelo edital.



O modelo exigido no anexo IV - VII, não contempla a coluna “**Preço Unitário com BDI - Corrigido INCC- M 3,48%**”, já a Proposta apresentada pela empresa CASTRO & ROCHA LTDA apresenta a referida coluna.

A Proposta apresentada pela empresa CASTRO & ROCHA LTDA, esta em desacordo com o estabelecido no edital, à coluna retro mencionada constante na Proposta bem como o seu respectivo percentual de 3,48% interfere diretamente nos valores dos itens da Proposta, desde já pugna pela desconsideração da proposta de preço apresentada, por ser a mesma contratária ao exigido, combinado com a desclassificação da Proposta apresentada.

A Proposta apresentada pela empresa CASTRO & ROCHA LTDA, esta em desacordo com o estabelecido no item 5.20 edital, não fazendo arredondamento dos valores para baixo nos termos do edital.

Diante do exposto, requer a desclassificação da proposta e a consequentemente a inabilitação da proponente CASTRO & ROCHA LTDA do certame, e convocando a próxima licitante melhor colocada nos termos do edital de licitação.

2. DA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL ITEM 5, ANEXO IV – TERMO DE REFERENCIA.

No concernente a Qualificação Técnica, o instrumento convocatório determina que sejam apresentados os seguintes documentos para habilitação técnica, ANEXO IV – TERMO DE REFERENCIA, item 5.2, vejamos:

5- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Da Habilitação:

5.1- Certidão de Registro na entidade profissional competente.

5.2. Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, devidamente registrado pelo conselho profissional competente, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico-Operacional (CAT-O), comprovando que a licitante executou, diretamente, serviços com a descrição compatível ou que apresente semelhança técnica igual ou superior ao solicitado abaixo:



5.2.1- Instalação poste de aço octoagonal para iluminação de espaços públicos (com pelo menos 09 metros de altura), com fornecimento do material respectivo necessário;

5.2.2- Construção de rede de IP subterrânea em baixa tensão, com fornecimento do material respectivo necessário;

5.2.3- Instalação de iluminação em espaços públicos com alimentação através de medidores de energia.

5.3. Justifica-se a exigência de apresentação do Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional devido a necessidade da Administração Pública Municipal aferir se o licitante reúne todas as condições técnicas necessárias para a execução satisfatória do objeto, garantindo segurança para a contratação, nesse sentido, em conformidade com o previsto no artigo 67, § 1º da Lei 14.133/2021, os serviços acima indicados representam àqueles de maior relevância ao objeto a ser contratado.

5.4. O Licitante deverá possuir em seu quadro, preferencialmente, na data prevista para a entrega das propostas, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Certificado de Acervo Técnico, e respectivos atestados de responsabilidade técnica registrados pelo Conselho Competente, acompanhando(s) de Certidão(es) de Acervo Técnico – CAT, específica para a serviços referidos no(s) atestado(s), comprovando capacidade técnica do(s) profissional(is) indicado(s) para ser(em) responsável(is) técnico(s), compatíveis com o objeto desta contratação, ou seja, demonstrando a execução de obras ou serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica ao objeto licitado, que comprovem a execução de Serviços de Implantação de Iluminação Pública em Canteiros Centrais, conforme previsto nos subitens do item 5.2.

5.4.1. O profissional cujo(s) atestado(s) venham atender à(s) exigências do item 5.4. não poderá ser substituído por outro profissional, sem a prévia aprovação formal do contratante do decorrer da prestação de serviços.

5.4.2. Não serão aceitos atestados de capacidade técnica emitidos pela licitante para o seu próprio responsável técnico.

Em atenção às exigências editalícias, vide item 5 e respectivos subitens, a empresa **CASTRO & ROCHA LTDA**, apresentaram os seguintes Atestados de Capacidade Técnica, vejamos:

ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA SEM REGISTRO NO ORGÃO COMPETENTE - CREA

- IBGE;
- UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE 2 (DOIS) ATESTADOS;
- PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO;
- UNIERGY;
- PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE (02) DOIS ATESTADOS;
- DER-PB DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DA PARAÍBA;
- SENAI;
- JASPE ENGENHARIA;
- EMLURB – PREFEITURA DO RECIFE;
- COPEL;
- PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA 7 (SETE) ATESTADOS;
- UNIBASE ENGENHARIA;
- PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBPE;
- PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA;



- PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA (02) DOIS ATESTADOS;
- PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA;
- PREFEITURA MUNICIPAL DE RECIFE 2(DOIS) ATESTADOS;
- SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO;
- ALPER ENERGIA S.A;
- GOVERNO DO ESTADO DO PERNAMBUCO;

Urge registrar os atestados acima relacionados deveram ser desconsiderados/excluídos em respeito ao nosso ordenamento jurídico e ao estabelecido no bojo do item 5.2 acima descrito que determina de forma explicita que os atestados de capacidade técnica deveram estar registrados pelo conselho profissional competente.

ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TECNICA EXCLUSIVAMENTE PROFISSIONAL

- CAT 146988/2011, Contratante SANTA CLARA, sediada no Município de Mossoró- CONTRATADA PROEL PROJETOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÕES LTDA (CÓPIA SIMPLES - AUTENTICAÇÃO VIA AZEVEDO BASTOS - SEM VALIDADE) OBEJETO Instalações elétricas de baixa tensão para fins indústrias, galpões, área de lazer, casas etc., RESPONSAVEL TECNICO FELIPE LUCAS DE OLIVEIRA.
- CAT 1348505/2019, Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ-RN, Objeto - recuperação da iluminação da Avenida Presidente Dutra - Contratada Construtora PROEL ENGENHARIA LTDA, RESPONSAVEL TECNICO FELIPE LUCAS DE OLIVEIRA.
- CAT 1393375/2022, Contratante CLÍNICA OITAVA ROSADA LTDA- Objeto Instalação e fornecimento e estação geração de ENERGIA FOTOVOLTAICA – Contratada Construtora PROEL ENGENHARIA LTDA, RESPONSAVEL TECNICO FELIPE LUCAS DE OLIVEIRA;
- CAT 1329121/2018, Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ - objeto MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – Contratada ALPHATRONIC COMERICO E SERVIÇOS LTDA, RESPONSAVEL TECNICO FELIPE LUCAS DE OLIVEIRA.

ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL:

- CAT 2220509995/2020, Contratante- FUNDAÇÃO DE CULTURA DO RECIFE, objeto – sessão, montagem, manutenção e desmontagem de infraestrutura de iluminação de segurança utilizados durante o carnavalesco do ano de 2020;



- CAT 2220520562/2020, Contratante – Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, Pernambuco - Objeto – Manutenção iluminação Publica;
- E 1920240000285, Contratante Secretaria de Infraestrutura de Parnaíba, Piauí – objeto – Manutenção Iluminação Publica;
- CAT 2220534619/2021, Contratante – Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, Pernambuco, objeto - decorações natalinas;
- CAT 1435189/2024, Contratante Prefeitura Municipal de Mossoró – objeto decorações natalina;
- CAT 2220600070/2024 Contratante Município de Recife – Objeto decoração natalina;
- CAT 2220496268/2019, Contratante SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUARIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROZ – objeto instalação elétrica de baixa tensão predial;
- CAT 2220509723/2020, Contratante Exército Brasileiro - objeto instalação elétrica de baixa tensão predial;
- CAT 165961/2021, Contratante Polícia Militar do Estado da Paraíba, João Pessoa - objeto instalação elétrica de baixa tensão predial;
- CAT 163491/2021, Contratante SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA – Objeto fornecimento e instalação de chave seccionadora 15kv disjuntor tripolar a vaco 15kv;
- CAT 2220514716/2020, Contratante SESI Pernambuco – Objeto instalação elétrica de baixa tensão predial e fibra ótica;
- CAT 1365807/2020 Contratante Procuradoria da Republica do Rio Grande do Norte – Objeto manutenção e reparos da estrutura física do edifício da sede Procuradoria do Município de Mossoró. **Obs.: Atestado apenas para comprovação da capacidade técnica operacional tendo em vista que não foi comprovado o vínculo com o profissional técnico Sépia Carvalho Cavalcante;**
- CAT 1344202/2019, Contratante ALPER ENERGIA S/A – objeto instalação de iluminação e predial;
- CAT 2220573741/2023, Contratante SUAPE - COMPLEXO PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO QUEIRÓZ – Objeto substituição de Luminárias e Postes;



- CAT 2220506238/2020, Contratante SUAPE- COMPLEXO PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO QUEIRÓZ – Objeto iluminação publica dos platores 02, 03,04 conjunto Habitacional;
- CAT 166924/2021, Contratante COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DA PARAÍBA, objeto instalação de Projetor LED;
- CAT 1735/2024 Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA- Objeto serviços de manutenção de iluminação publica. **Obs.: A restrição na CAT no que tange os serviços de engenharia civil (retirada de revestimento, piso, meio fio, abertura de valas, envelopamento e rasgo em concreto, aplicação de concreto e outras afins);**
- CAT 225584/2020 FORNECIDO Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE – Objeto – Instalação de Luminárias de LED
- CAT 1920230000548, Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, objeto instalação de Led;
- CAT 1920230000775 Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, objeto instalação de Led e Poste de Concreto;
- CAT 1920240001049 Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, objeto instalação de Led;
- CAT 1920230001430 Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, objeto instalação de Led, poste de concreto, poste teleconico reto e subestação 15 kva ;
- CAT 1920230001432, Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, objeto instalação de Led;
- CAT 1920230001433, Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, objeto instalação de Led, poste de concreto e subestação 15kva;
- CAT1920230001441, Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, objeto instalação de Led;
- CAT 1920240001048, Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, objeto instalação de Led;
- 1920230001455, Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, objeto instalação de Led;
- 1920240001457, Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, objeto instalação de Led;



- 1920240001458, Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, objeto instalação de Led;
- 1920240001675 Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, objeto instalação de Led; e Poste de Concreto;
- 1920240001676, Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, objeto instalação de Led; e Poste de Concreto;
- CAT 2220523001/2021, Contratante COMANDO 1º GRUPO DE ENGENHARIA, objeto instalação de poste de concreto e transformador de trifásico 15kv;
- CAT 172853/2022, Contratante PREFEITURA DE CONDADO, objeto instalação de luminárias de LED;
- CAT 2220603537/2024, Contratante AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA – EMLURB, objeto instalação de luminárias LED RGB;
- CAT 22205057721/2020 Contratante PELA FUNDAÇÃO DE CULTURA DO RECIFE, objeto decorações natalina;
- CAT 247862/2021, Contratante PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE – objeto manutenção iluminação Pública e instalação Poste de concreto.
- CAT PB20200342062, Contratante Prefeitura Municipal de Paudalho – objeto instalação de iluminação ornamental;

Além dos atestados relacionados foram apresentados pela empresa CASTRO & ROCHA LTDA algumas CAT'S, porem com datas de execução anterior a data de inicio do vinculo empregatício do responsável técnico Felipe Lucas de Oliveira que **iniciou em 17 de Dezembro de 2021**.

- CAT 2220578121/2023, Contratante PREFEITURA DE OLÍNDIA inicio dos serviços 19/04/2021 termino 37/10/2021;
- CAT 2220534210/2021, Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO inicio dos serviços 20/07/2020 Termina 10/05/2021.
- CAT 2220516426/2020, Contratante SUAPE – COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO QUEIRÓZ inicio dos serviços 15/05/2020 Termina 13/07/2020.



Ao analisarmos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa **CASTRO & ROCHA LTDA**, é conclusivo que os mesmos não atendem ao objeto licitado, como se observa o instrumento convocatório no item 5.2.1, 5.2.2. e 5.2.3 que exigem de forma expressa e clara que todas os licitantes e responsáveis técnicos apresentem atestados de capacidade técnica de:

5.2.1 – Instalação poste de aço octogonal para iluminação de espaços públicos (com pelo menos 09 metros de altura) com fornecimento do material respectivo necessário;

5.2.2 - Construção de rede IP subterrânea em baixa tensão, com fornecimento do material respectivo necessário.

5.2.3 – Instalação de iluminação em espaços públicos com alimentação através de medidores de energia.

Assim para que a licitante seja declarada Habilitada tecnicamente nos termos dos itens retro mencionados e indispensável à comprovação da comprovação técnica operacional e profissional nos termos do edital, **conforme exigido no ANEXO IV – Termo de Referência.**

Neste íterim, com fulcro no instrumento convocatório não houve a devida comprovação da qualificação técnica operacional por parte da empresa **CASTRO & ROCHA LTDA**, mormente a ausência de apresentação de atestados de capacidade técnica que comprove a execução dos serviços descritos no item 5.2.1 ao 5.2.3 do edital.

Assim reconhecer a qualificação técnica operacional e profissional da empresa **CASTRO & ROCHA LTDA**, mesmo não comprovando através dos atestado apresentados, fere de morte nosso ordenamento jurídico e o principio da vinculação ao instrumento convocatório.

Registra-se que a capacidade técnica nos procedimentos licitatórios tem lugar justamente para que a administração Pública, no caso a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, Minas Gerais, possa identificar se o licitante atende à qualificação necessária para honrar o contrato administrativo.

O atestado de capacidade técnica dos licitantes visa garantir a aptidão e experiência, para o fiel cumprimento dos prazos de execução contratual.



Conforme se infere do disposto do artigo 67 da Lei 14.133/2021, a simples apresentação de atestado de capacidade técnica não implica na habilitação da licitante, haja vista a necessidade de comprovarem a pertinência e compatibilidade em características, quantidades e prazos dos serviços executados com o objeto do edital.

Todavia, convém reiterar que os atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa **CASTRO & ROCHA LTDA**, não comprova a execução de um dos itens de maior relevância, vide item 5.2.1./5.2.3 Assim, não podem ser considerados como aptos para convalidarem sua habilitação técnica e profissional.

É de conhecimento geral que as exigências de qualificação técnica servem para afastar as contratações frustradas, que possam implicar em prejuízos para a administração, motivo pelo qual os Tribunais Pátrios têm perfectibilizado o entendimento que a habilitação técnica deve ser condicionada ao entendimento aos requisitos do edital e ao que disciplina a Lei de Licitações:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO 015/22 R1 POR INCAPACIDADE TÉCNICA. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INCONFORMISMO DO AUTOR. A empresa agravante não demonstrou a probabilidade do direito frente à presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos. O fundamento para a inabilitação foi à indicação de que a agravante não comprovou a sua capacidade técnica, descumprindo o item 12.9 e subitem a. 1 do Edital. Os atestados juntados pela agravante indicam o fornecimento médio mensal de quentinhas apenas em determinados meses do ano. Por outro, lado o prazo de vigência do contrato a ser firmado com a administração pública é de um ano, de forma que os atestados de capacidade técnica deveriam ser compatíveis em características, quantidade e prazos do objeto da contratação, **de acordo com o quantitativo mínimo previsto no edital, sendo certo que os atestados apresentados, individualmente considerados, não comprovavam a capacidade técnica da agravante de fornecer** mais de 330.000 refeições por mês, mas apenas quantidades bastante inferiores. Considerando a decisão de mérito do recurso, resta prejudicado o recurso de agravo interno interposto. NÃO CONHECIMENTO do agravo interno posto que prejudicado. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do agravo de instrumento.



(TJ-RJ - AI: 00018014320238190000 202300202618, Relator: Des (a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA Data de Julgamento: 11/04/2023, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/04/2023) (Grifei).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVADA. ATESTADO QUE NÃO COMPROVA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS COM CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVO SEMELHANTE AO DA LICITAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1) Para fins de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela “que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/09). 2) O mandado de segurança que discute inabilitação da impetrante deve ter como autoridade coatora quem compete à homologação do resultado, e não a Pregoeira, cujas atribuições cessam com o encerramento do certame. Ou seja, tendo sido o Prefeito quem homologou a licitação, deve responder pela sua prática, inclusive porque detém poderes para corrigir eventual ilegalidade. 3) A sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, prescreve que a Administração deve analisar a qualificação técnica dos licitantes, para verificar conhecimento, experiência e corpo técnico suficiente para satisfação do contrato a ser firmado. 4) A capacidade técnica da licitante é aferida mediante atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem o fornecimento de bens similares às características, quantidade e prazos com o objeto licitado, consoante estabelece o art. 30, II, § 4º, da Lei nº. 8.666/93. 5) **A exigência de capacidade técnica garante a segurança da contratação, a rigor do disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.666/93 e 5º, parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005.** 6) **Na hipótese, não tendo a impetrante apresentado atestado técnico que comprove o fornecimento de bens semelhantes em características e quantidades ao objeto do Pregão Eletrônico, não há como concluir que a homologação da licitação tenha sido ilegal ou abusiva, por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.** 7) **Ordem denegada.**

(TJ-AP - MS: XXXXX20198030006 AP, Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/01/2020, Tribunal). (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL TURÍSTICO. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE DE PREÇO DA DEMANDANTE. DESCABIMENTO. CAPACIDADE TÉCNICA



NÃO DEMONSTRADA. CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA VENCEDORA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA OBRA JÁ AUTORIZADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. **A empresa que pretende participar de processo de licitação tem de demonstrar sua qualificação técnica, porque a regra constante no art. 30, § 1º, da Lei nº 8666/93, deve ser interpretada conjuntamente com os incisos I e II do mesmo artigo, sem ocorrer qualquer ilegalidade na exigência de tal prova. A ausência de demonstração da capacitação técnica- operacional da empresa para construção do centro cultural turístico no Município de Teutônia, não servindo a apresentação de dois atestados técnicos, que mesmo somados a área construída fica aquém do objeto da licitação, tratando-se de contrato em andamento, cujo início já foi autorizado, restando impedida a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão do certame, para possibilitar a abertura do envelope de preços da demandante, uma vez que ausentes os requisitos legais para o deferimento do pedido. Deve ser considerado que a exigência de capacitação técnica visa assegurar ao licitador que a empresa que venceu a licitação tenha condições técnicas de cumprir o contrato de acordo com objeto e no prazo sinalado, sob pena de óbvios reflexos e graves prejuízos ao erário, que devem ser considerados, sopesando-se o valor a menor orçado pela licitante vencedora e o risco da contratação inadequada. Precedentes do TJRS. Ademais, os pedidos de suspensão e abertura de envelope restam prejudicados, uma vez ultrapassada a fase de habilitação, já tendo sido firmado contrato com a empresa vencedora antes mesmo do ajuizamento da ação pela agravada. Agravo de instrumento provido liminarmente.** (Agravo de Instrumento Nº 70056654346, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/09/2013).

(TJ-RS - AI: 70056654346 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro Data de Julgamento: 25/09/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2013)(Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. **A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital.**



Hipótese em que a empresa agravada descumpriu o item do edital referente à prova da capacitação técnica, não sendo os atestados hábeis para tanto. Importante destacar que a previsão em questão constitui apenas uma das formas das empresas demonstrarem sua capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70065009516, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 26/08/2015). (TJ-RS - AI: 70065009516 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício Data de Julgamento: 26/08/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2015). (Grifei)

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE LICITANTES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSTA. APROVAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, **para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.** (TCU 00845120091, Relator: UBIRATAN AGUIAR Data de Julgamento: 19/01/2011) (Grifei).

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo. **Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnico operacional não se confunde com**



a capacidade técnico profissional. A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10003200720208260075 SP 1000320-07.2020.8.26.0075, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 16/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2021)(Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INABILITAÇÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. A exigência relativa à "capacidade técnica" não frustra o caráter competitivo da licitação, mas, ao contrário, se justifica porque é indispensável que o licitante comprove ter aptidão para a execução de atividade compatível com o objeto licitado. 2. Inexistindo prova pré-constituída suficiente a evidenciar que a impetrante possui em seus quadros de funcionários uma estrutura compatível com a execução dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, não há direito líquido e certo e, portanto, em ilegalidade do ato impugnado, cuja presunção de legitimidade e de veracidade milita em seu favor.

(TJ-MG - AC: 10440170019721001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 02/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

Consoante se extrai dos julgados acima, não basta a simples apresentação de atestados de capacidade técnica, é necessário que a licitante comprovem possuírem expertise na execução do objeto licitado bem como atenderem a todos os itens de maiores relevâncias indicados no instrumento convocatório.

Deste modo, por imperativo legal, alternativa não há senão a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da empresa **CASTRO & ROCHA LTDA**, pelo descumprimento das exigências de qualificação técnica operacional e profissional por ser uma questão de justiça!

Concluindo, a licitante **CASTRO & ROCHA LTDA** não atendeu a capacidade técnica operacional e profissional exigidas no instrumento convocatório **vide item 5.2.1./5.2.3 do edital, não comprovaram através dos inúmeros atestados de capacidade técnica apresentados os serviços de engenharia descritos anexo IV memorial descritivo itens 5.2.1/5.2.3**, sendo a Habitação da mesma, um afronto aos princípios licitatórios, em especial os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, **acreditamos veemente que os**



dispositivos legais e item do edital retro mencionado não são letras mortas em nosso ordenamento jurídico/edital, devendo ser aplicadas e cumpridas por todos. “Dura Lex Sed Lex”.

3. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E A LEI DE LICITAÇÕES

Nas licitações para execução de serviços de *“prestação de serviço de engenharia objetivando a execução de serviços de infraestrutura urbana no seguimento de iluminação pública (futuras instalação de iluminação em canteiros centrais de vias públicas, com rede subterrânea e alimentação através de medição) com fornecimento de mão de obra e material, dentro do perímetro urbano do município de Lagoa Santa”*, como é o caso em tela, a avaliação da capacidade técnica dos licitantes desempenha um papel fundamental na garantia da qualidade e eficiência na execução desses contratos. Nesse contexto, os atestados de capacidade técnica têm o objetivo de comprovar a aptidão dos concorrentes em fornecer matérias, equipamentos e serviços de forma adequada às necessidades da Administração Pública.

Assim, para se garantir a isonomia nas contratações públicas, o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, nos ensina que a Administração Pública, em sua gestão, deve observar alguns princípios para a tomada de decisão, sendo eles o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e o da eficiência.

E mais, assevera-se que se dever atender para a **vinculação ao instrumento convocatório** e ao julgamento objetivo, lastreados na Lei de Licitações, norma geral de contratações pelo Poder Público, tornando o procedimento licitatório mais seguro, tanto para os licitantes quanto para o seu gestor.

Partindo-se dessa análise, é justo dizer que o Edital de Licitação é a “LEI” que é aplicável a todos os procedimentos referentes à sua realização, não podendo a Administração descumpri-lo, por ser estritamente vinculado às suas normas e condições.

A esse respeito, reza o artigo 5º da Lei de 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade,



da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Sendo assim, a seleção da proposta mais vantajosa, e, conseqüentemente, a satisfação do interesse público, há de ser feita com estrita observância dos princípios ali consignados. É dever de a Administração julgar e processar a licitação em conformidade com as previsões editalícias e legais; impõe-se atuação isonômica, sem causar diferenças ou privilégios aos potenciais e efetivos interessados.

Agir de modo contrário importa malferimento dos princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e, obviamente, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A propósito, os órgãos do Poder Judiciário são uníssomos em proclamar que administração e licitante estão obrigados a observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, senão veja-se:

ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVIL-LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS- NECESSIDADE-RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I- É pacífico, nos procedimentos licitatórios, a vigência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de sorte, que sendo exigido à apresentação dos documentos no original ou por qualquer processo de cópia, aquele que descumpre tal preceito esta sujeito à inabilitação. II- No caso concreto, tendo sido apresentado documento que apresentava informações no verso e anverso deveria conter autenticação certificando que ambos os lados conferem com o original. In casu, considerando que a peça, documental em questão apresentava autenticação em apenas um dos lados, é de se ter por certo que não atendeu às exigências editalícias, não havendo, assim, que se acoirar de coator o ato da comissão de Licitação, que inabilitou apelante. (TJ-ES-AC: 48060020467 ES 48060020467, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU Data de julgamento: 14/04/2009, QUARTA CÂMARA CIVIL, da de Publicação: 03/07/2009).

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.



Em suma, **a vinculação ao edital é princípio básico de todas as licitações públicas**. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do que fora previamente estabelecido. A priori, portanto, o licitante que descumprir as regras previstas no instrumento deve ser aliado da disputa.

Esta flagrante desconexão entre o estabelecido e o estipulado no Edital, não pode ser tolerado por essa Douta Comissão, pois gera a violação do princípio da igualdade entre os licitantes, tendo vista que a Recorrente atendeu a todos dos itens do edital.

Sendo assim, considerando o flagrante erro apontado nos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e PROPOSTA desta proponente, requer a imediata declaração de DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO do certamente, recuperando a manutenção do princípio constitucional que garante a igualdade entre os licitantes. **Muito embora esta Douta Comissão licitatória não tenha observado tal falta no momento da seção de análise dos documentos de Habilitação e Proposta, pode considerar tal falha a partir deste apontamento, com o fito de impedir os princípios da norma de licitação pátria.**

Necessário se faz neste momento também, trazer à baila a lição do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, cujo profundo conhecimento do Direito Administrativo sempre possibilita a melhor compreensão das questões mais complexas, lição esta proferida em suas preleções na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-USP assim Reproduzida em sua obra:

“O edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento Público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca as interessadas para apresentação de sua proposta. **Vincula inteiramente a administração e os proponentes as suas cláusulas nada se pode exigir além ou aquém do edital, porque é lei interna da concorrência e da tomada de preços**” (“in” licitação e Contrato Administrativo, 10^o Edição, Editora RT, pág. 116. (Grifamos).

Nesta linha entende-se que a administração Pública, deve seguir o que determina o edital, vinculando suas decisões ao mesmo, e manter as empresa **CASTRO & ROCHA LTDA**, CLASSIFICADA/HABILITADA, sem ter atendido ao item exigência constante nos itens 5.2.1/5.2.3 do Anexo IV- Termo de Referência, ferem morte os princípios licitatórios.



Como se extrai da regra inserta no parágrafo único do artigo 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “*Princípio do Procedimento Formal*”. Nesse sentido, *o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complemente as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere*”.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

O “*princípio do formalismo procedimental*” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo licito os administradores subvertê-los ao seu juízo”.

Nesta baliza, Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (grifamos).

Ignorar a ausência de cumprimentos legais significaria não somente inovar nesta avaliação, mas, principalmente, conferir tratamento diferenciado a esta empresa em detrimento das demais licitantes que ao contrário, tiveram o cuidado de atender as exigências editalícias e legais.

Decidir de modo diverso implicaria em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sobre tal princípio leciona o administrador IVAN BARBOSA RIGOLINI:

“este princípio expresso na lei, traduz a afirmação de que a licitação é um procedimento vinculado, e não discricionário, pois, com efeito, nas licitações não pode a Comissão dar um passo ao seu livre arbítrio, por seu gosto ou preferência particular, criando regras não previstas no edital, estabelecendo convenções a seu talante, fixando normas inéditas ao edital. Apenas as regras previamente estabelecidas no edital, ou aquelas poucas no convite, podem ser aplicadas pela Administração, e apenas elas orientem, unitária e informalmente, a todos os licitantes ou interessados. Este princípio nota-se permite a aplicação eficaz de outro princípio, o julgamento objetivo, entre outras coisas, significa aquele praticado na estrita conformidade com as regras do edital”.



O pedido de **DESCCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO** da empresa **CASTRO & ROCHA LTDA** é matéria inconcussa, tendo em vista o descumprimento de item editalício, como medida de Justiça.

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

- 1- **DESCCLASSIFICAÇÃO** da Proposta de preços apresentada pela empresa **CASTRO & ROCHA LTDA**, nos termos do artigo 59 §4 da lei 14.133/2021, por ser a mesma inexecutável, pelas divergências pontuadas nos percentuais apresentados na composição dos encargos sócias e composição do BDI, e pela proposta apresentada em desacordo com o anexo IV- VII, e,
- 2- **INABILITAÇÃO**, da empresa **CASTRO & ROCHA LTDA**, por não atendimento ao edital no que tangem as exigências descritas no item 5.2.1/5.2.3 do anexo IV - Termo de Referencia, comprovação técnica operacional e profissional.
- 3- Seja julgado o recurso de forma **ISONÔMICA**, com estrita observância do edital do certame e da legislação em vigor.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, o qual esperamos ser deferido, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Passos/MG, 08 de Outubro de 2024.

CSC - CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA
Dr. Alexandre de Oliveira Martins
Diretor Administrativo